O PAPEL DO JUIZ NO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO[1]

Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva, Doutora PUC/RJ, Professora da Universidade Gama Filho, Juíza Federal da 3ª. Vara Federal de Execuções Fiscais - SJRJ

RESUMO: O texto aborda o papel do juiz no desenvolvimento da educação, a partir de dois grandes eixos: o papel do juiz enquanto julgador e o papel do juiz enquanto professor.

PALAVRAS-CHAVE: jurisdição - juiz - educação

ABSTRACT: This paper deals with the jugde´s role in the educational process, when solving judicial suits and when working as a teacher/professor.

KEY-WORDS: judging - education

SUMÁRIO:. 1. Sobre a função jurisdicional 2. Sobre a educação 3. Bibliografia

Peço ao leitor, ao se deparar com esse pequeno escrito, que o receba como um singelo exercício de "pensar alto", descompromissado com as certezas jurídicas e pedagógicas e com a obrigatoriedade de oferecer respostas definitivas. Nessas poucas linhas, pretendo tão só, como um resultado de minhas vivências ao longo de dezoito anos de magistério e de oito anos de magistratura, concomitantes, compartilhar algumas leituras e muitas dúvidas. E nada mais.

Qualquer proposta de reflexão sobre o papel do juiz na Educação precisa vencer duas premissas iniciais, que mais se aproximam à idéia de modelos: a) qual papel se espera do juiz; e b) qual Educação se quer.

Gostaria de agradecer ao Prof. Carlos Alberto Lima de Almeida, à servidora Mônica Helmholtz e ao CEJ/CAJU que colaboram na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial necessária para a elaboração deste texto que consolida minha participação no *Seminario Direito da Educação*, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, em Brasília, 23 a 25 de junho de 2004.

Por outro lado, duas também são as inserções a serem consideradas a partir dos "fazeres" do juiz. Trata-se de avaliar a atividade do juiz enquanto mediador dos conflitos que envolvam "questões educacionais", num sentido bastante amplo; e ainda do fazer do juiz enquanto professor.

Como forma de melhor organizar metodologicamente as idéias, combinando os modelos com os fazeres, apresento o tema em dois planos: um diretamente afeto à função jurisdicional e um outro voltado para a Educação.

1. SOBRE A FUNÇÃO JURISDICIONAL

O problema do papel a ser desempenhado pelo juiz transborda os limites da reflexão proposta e remete a uma avaliação da própria atividade judicante, num contexto de Estado Democrático de Direito, conforme o desenho estabelecido na Constituição de 1988. E, em último estágio, questiona-se até a própria legitimidade democrática desse Poder da República.

O que se espera do nosso juiz, num Brasil marcado pela carência, pela exclusão, pela fragmentação? Num mundo que chegou ao proclamado fim das utopias e se dilacera por conflitos das mais diversas naturezas ... Num mundo colonizado pelo mercado, como diria Habermas, onde o risco nos assombra a cada esquina ... o que cabe ao juiz? Esses são alguns dos desconfortos com os quais nos deparamos sempre que esse tema vem à baila.

Se é bem verdade que a resposta para tais indagações assinala o modelo de Judiciário que queremos e a partir dele o que esperamos de nossos juízes, é bem verdade também que não há espaço, no momento, para dar conta desse desafio que cresce em densidade e extensão, cada vez que sobre ele deitamos nossos olhos.

Porém, para não me furtar ao enfrentamento do tema, apresento um breve ensaio de resposta.

Sendo a Constituição o referencial a partir do qual se constrói jurídica e politicamente a sociedade e o Estado brasileiros, é possível se chegar a uma pauta valorativa que se presta a nortear a função jurisdicional e a partir da qual se concebe um modelo de Judiciário que condiciona o atuar de seus integrantes. Falo especificamente da cidadania e do juiz como seu salvaguarda.

Para além dos inafastáveis debates de colorações ideológicas, impera reconhecer que cidadania é uma expressão

desgastada e cansada pelo uso inadequado, irresponsável e simbólico. Tornou-se sinônimo do nada dizer quando tudo o que se faz, num plano político-institucional, independentemente de sua intencionalidade e resultados, se faz em nome da cidadania - que se torna vazia e dominada por uma retórica demagógica, apartada da vida real de cada um e de todos nós.

Porém, num consenso necessário para se avançar, cidadania importa, como dizia Hannah Arendt[2], no "direito a ter direitos". Mais explicitado, a expressão se desdobra em duas dimensões: uma cidadania como *condição legal* e uma cidadania como *atividade desejável*.

Gentili e Alencar bem precisam os conceitos.

Como *condição legal*, "a cidadania é reconhecida como o pertencimento a uma comunidade política na qual os indivíduos são portadores de direitos. Os direitos configuram a cidadania ao mesmo tempo em que tornam os indivíduos cidadãos, no contexto de um conjunto de instituições que garantem sua efetivação"[3].

Como *atividade desejável*, "a cidadania exige uma dimensão mais substancial e radical. A partir deste ponto de vista, a posse de direitos deve combinar-se como uma série de atributos e virtudes que fazem dos indivíduos cidadãos ativos em consonância e mais além do que a lei lhes concede. O exercício da cidadania se vincula, assim, ao reconhecimento de certas responsabilidades derivadas de um conjunto de valores constitutivos daquilo que poderia definir-se como o campo da ética cidadã. Nesta segunda perspectiva, a cidadania é considerada uma dimensão que excede o meramente formal (a esfera dos direitos legalmente reconhecidos) para vincular-se de forma indissolúvel, a um tipo de ação social e de possibilidades concretas (não apenas subjetivas) para a realização dos atributos que a definem"[4].

Cotejando essas duas dimensões os autores apontam diferenças significativas na percepção do que seja o conteúdo da cidadania, de sua forma de aquisição, bem como de suas repercussões para a esfera de direitos das pessoas.

[2] Arendt (1989).
[3] Gentili e Alencar (2001: 69-70).
[4] Gentili e Alencar (2001: 72-73).

"Na perspectiva formalista, a cidadania é concedida (o indivíduo se torna cidadão na medida em que lhes são atribuídos direitos de diversos tipos). Contrariamente, pensada como prática desejável, como aspiração radical de uma vida emancipatória, a cidadania é construída socialmente como um espaço de valores, de ações e de instituições nas quais se garantem condições efetivas de igualdade que permitem o mútuo reconhecimento dos sujeitos como membros de uma comunidade de iguais"[5].

Desta forma, cidadania é "[...]o exercício de uma prática inegavelmente política e fundamentada em valores como a liberdade, a igualdade, a autonomia, o respeito à diferença e às identidades, a solidariedade, a tolerância e a desobediência a poderes totalitários"[6].

A partir dessas considerações iniciais, a função jurisdicional clássica, eminentemente formal - que coloca o juiz como o terceiro a mediar o conflito entre as partes litigantes e assim fazer substituir as vontades originais das partes, pela vontade do Estado - interfere e interage de modo tangenciado no universo educacional, assegurando apenas e quando muito a condição legal da cidadania.

Porém, seria possível também ir além? Ousar para o campo da cidadania como atividade desejável? Logo assegurar a cidadania é uma tarefa que pode levar o juiz a ser um instrumento promotor de inclusão social; um multiplicador de direitos realizáveis e realizados; um concretizador da vontade constitucional de liberdade, igualdade e justiça para TODOS, "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade"[7], credo, orientação sexual.

O que se tem encontrado em nosso Judiciário quando se trata de educação? O que os juízes tem julgado nesse campo?

As possibilidades são as mais diversificadas, que vão desde temas não exclusivos do universo educacional, como por exemplo, o reconhecimento do direito de opção ao SIMPLES, a temas mais afetos ao direito fundamental à educação, como por exemplo a constitucionalidade das chamadas ações afirmativas, que entre nós tem sido tratadas como sinônimas das políticas de cotas.

De forma singela, apresento aqui um rol ilustrativo das demandas julgadas, por nossos tribunais superiores,

majoritariamente na esfera federal, deduzidas em instrumentos processuais distintos, cujas decisões foram selecionadas aleatoriamente, nos últimos anos e que se relacionam com a Educação, quer considerados seus atores (alunos e professores), suas relações internas de poder, seu espaço físico (escola), o serviço prestado e a relação obrigacional das partes envolvidas, os requisitos formais de ingresso, regime tributário, entre outros aspectos[8].

STF - MED. CAUT. EM ADIN 3126/DF (juiz e possibilidade de exercício de docência)

ADIN proposta pela AJUFE, onde se busca a declaração de inconstitucionalidade de resolução do Conselho da Justiça Federal que limita a atividade de docência do juiz a uma única instituição de ensino. A Resolução editada pelo CJF extrapolou os limites de sua atuação fixados no art. 105 da CR, onde não há disposição sobre disciplina judiciária e deveres dos magistrados, matérias reservadas ao Estatuto da Magistratura. Declarada, em sede cautelar, a inconstitucionalidade porque a matéria está esgotada na CR e na LOMAN. O CJF não detém poder hierárquico sobre os juízes de 1º e 2º graus. Suprimir a expressão "único" da Resolução pois a CR não determina que o magistrado tenha apenas 1 único cargo de professor, mas que haja compatibilidade de horários entre as funções da judicatura e do magistério.

STF - ADIN 51-9/RJ (relações de poder interno: universidade - eleição Reitor e Vice-Reitor)

ADIN proposta pelo Procurador Geral da República contra resolução expedida pelo Conselho Universitário da UFRJ que dispõe sobre a eleição do Reitor e do Vice, que se realizará em processo eleitoral direto com a participação dos docentes, servidores administrativos e alunos. Sustenta-se que a escolha de Reitor é de competência privativa da União e que não se pode confundir autonomia com independência absoluta. Julgada procedente a ação em razão do art. 84 da CR que fixa competência do Presidente da República, sendo declarada a inconstitucionalidade da resolução que pretendeu revogar dispositivos das Leis 5540/68 e 6420/77.

[8] Não integram o levantamento as demandas de natureza trabalhista; os debates sobre os conteúdos dos programas didáticos-pedagógicos; as relações entre a escola, pais e guarda dos filhos, com seus direitos e deveres decorrentes; a questão das mensalidades escolares; as ações criminais, entre tantas outras pretensões que revelam ser a questão multifacetada e complexa.

STF - ADIN 578-2/RG (relações de poder interno: escola pública - eleição de Diretor)

ADIN proposta pelo Governador do Rio Grande do Sul para declarar inconstitucional o § 1º do art. 213 da Constituição Gaúcha e dos arts. 1º a 29 da Lei nº 9233 e da Lei nº 9263 ambas de 1991. Esse conjunto normativo estabelece que os diretores das escolas públicas estaduais serão eleitos pela comunidade escolar. Sustenta o autor que tais normas subtraem do Poder Executivo a competência que lhe é privativa de prover discricionariamente os mencionados cargos e ofendem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. E ainda que as referidas funções compreendem cargos em comissão, lesando assim o princípio da livre nomeação e exoneração. O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das referidas leis.

STF - RE 109615-2/RJ (Poder Público - responsabilidade civil objetiva)

Recurso Extraordinário interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal Justiça que reconheceu a responsabilidade civil objetiva do recorrente, condenando-o a indenizar a vítima (aluna menor) que teve a perda de seu globo ocular, resultado de acidente ocorrido no interior de escola pública e causado por aluna (menor). Alega o Município que a responsabilidade civil objetiva visa à reparação dos danos que seus agentes causem a terceiros, não responsabilizando a administração pelos danos que terceiros em atos predatórios causem a outros. O STF entendeu que a vítima de 10 anos de idade se achava sob os cuidados de vigilância e fiscalização do Poder Público. Na hipótese configurou-se a omissão do ente público que, ante a incapacidade de prover seus serviços adequadamente não dispensou proteção eficaz aos que se encontravam matriculados no estabelecimento, fazendo surgir a responsabilidade civil objetiva. Foi mantida a condenação do Município a indenizar a vítima.

STF - ADIN 00008943/600/DF (legitimidade da UNE para deflagrar processo de controle concentrado de constitucionalidade)

ADIN aforada pela UNE visando à invalidação do art. 4º da Lei 8170/91, que permite aos donos de escolas impedirem os alunos de realizar provas caso não lhes sejam apresentados à quitação da

mensalidade. Argumenta-se que tal artigo afronta a Carta Política quanto ao acesso e permanência do aluno na escola, colocando-se como inadmissível obste ao princípio constitucional do direito à educação. Entretanto, a ADIN não foi conhecida por ilegitimidade da parte, eis que, por maioria, os Ministros entenderam que a UNE não se enquadra como entidade de classe.

TRF 4ª Região - APELAÇÃO EM MS 20017000033845-5/PR (proibição de matrícula sem pagamento da mensalidade)

Mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Católica do Paraná, objetivando matricular o impetrante no segundo semestre do curso de Administração de Empresas. O requerimento de matrícula foi negado em razão de atraso na quitação das mensalidades do semestre anterior. Após sanar a irregularidade, o impetrante teve novamente seu pedido negado, sob outro fundamento: ter ultrapassado o limite máximo de ausência de 25% por semestre letivo, o que determinaria a reprovação por faltas. O Tribunal entendeu, com escopo no princípio da proporcionalidade, que pelo regimento da PUC os cursos de graduação tem periodização semestral, donde se conclui cabível a exigência da matrícula a cada semestre (permitindo o indeferimento da matrícula caso não haja o pagamento do semestre anterior). Por outro lado, a questão relativa a existência ou não de comparecimento não é matéria que justifique o indeferimento da matrícula, já que a verificação de freqüência é atribuição dos professores e que é bastante comum a anotação de presença dos alunos enquanto se aguarda a regularização da situação estudantil. Logo as restrições não se adequam aos princípios que informam a educação e ao próprio princípio da razoabilidade.

STJ - RESP 384491/RS – (irregularidade na conclusão 2º grau – impossibilidade de registro de diploma)

Muito embora a autora tenha cursado a faculdade de Psicologia, foi impedida de registrar seu diploma por faltar-lhe habilitação no 2º grau. Ao se matricular no Curso Superior da Escola de Música e Belas Artes do Paraná, acreditou estar cursando o 2º grau que, de acordo com a legislação vigente à época, não exigia a conclusão do 2º grau. E ainda a matrícula da recorrente no curso de Psicologia se efetivou com a apresentação do diploma do curso de Belas Artes. Ocorre que desde 1953 vigia a Lei nº 1821 que exigia

a conclusão do segundo grau para matrícula em curso superior. Entendeu a 2ª Turma do STJ que não se pode falar em teoria do fato consumado, já que quando da matrícula na Escola de Belas Artes, em 1959, já havia norma vigente (Lei 1821/53) que previa a exigência da conclusão do 2º grau.

TRF 3ª Região - REMESSA DE OFÍCIO EM MS 184391 (reconhecimento de curso de 2º grau em outro Estado)

Aluna aprovada no curso de 2º grau do Centro Educacional de Niterói, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Universidade São Marcos (em São Paulo), porque foi instada a regularizar seu curso de 2º grau sob pena de ter sua inscrição, na Universidade, cancelada. Sustentou a Universidade que os cursos ministrados pelo Centro Educacional de Niterói não são reconhecidos em São Paulo e para serem reconhecidos, no sistema de ensino de São Paulo, o CEN deve regularizar sua situação junto ao Conselho Estadual de Educação, ou seus cursos serão considerados cursos livres sem validade jurídica. Entendeu o Tribunal que descabe o argumento de que qualquer curso com validade em um Estado da Federação, só terá validade em outro se estiver de acordo com sua legislação. Dar validade ao ato coator seria afronta ao princípio federativo insculpido nos arts. 23,V e 24, IX. A Lei de Diretrizes e Bases também da Educação Nacional dá abrigo à pretensão autoral.

STF - ADIN 1399-8/SP (exigência de qualificação específica para professor de educação artística)

ADIN proposta pelo governador de São Paulo objetivando a suspensão da Lei Estadual nº 9164/95 que insere, no currículo do então 1º e 2º graus, a disciplina educação artística e prevê que deverá ser ministrado por professor com formação específica. Sustenta-se que a lei viola o princípio da independência dos poderes, invade a competência privativa da União e aumenta a despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. O Relator votou no sentido de que a lei seja suspensa, uma vez que a Lei 5.692/71 de Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º grau exige para o ensino do 1º grau, somente habilitação em 2º grau. Desta maneira o Estado Membro está invadindo competência reservada à União Federal. Além disso, ocorre a indispensável necessidade da realização de concurso público para a contratação de pessoal com formação específica. Os

demais ministros votaram no sentido de suspender somente o adjetivo "especialista".

STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RE 241757-2/MA (associação privada de assistência social e repasse verbas públicas)

Mandado de segurança impetrado pela Associação dos Deficientes Auditivos do Maranhão-ADAMA, pleiteando o repasse das verbas municipais à Associação, uma vez que: 1) é garantido constitucionalmente aos portadores de deficiências o direito à educação na rede pública; 2) o Município de São Luís não tem como arcar com essa exigência; 3) os direitos de seus associados restam lesionados. Argumenta-se direito líquido e certo ao repasse das verbas visando a subsidiar a prestação do ensino especializado a seus associados. Negada a ordem, foram interpostas apelação. E posteriormente em sede de recurso extraordinário também a pretensão foi rejeitada, por não haver previsão legal que ampare tal repasse. Finalmente foi interposto agravo regimental, no qual o STF entendeu que para fazer jus ao repasse de verbas destinadas à educação, não basta que a entidade privada tenha sido declarada de utilidade pública pelo Governo Federal e reconhecida como de assistência social sem fins lucrativos. Outrossim, o pedido formulado encerra autêntica ação de cobrança. Ao fim, a Corte decidiu que o pedido pretende fazer com que a entidade-autora receba verbas públicas sem dotação orçamentária, sem convênio e sem as devidas cautelas. Não há como transferir ao Judiciário a atribuição de interferir na formulação das políticas públicas. Negado assim provimento ao agravo.

STJ - RESP 416582/RS (escola sem certificado de filantropia - impossibilidade isenção do salário-educação)

A Associação Educacional e Beneficente Concórdia pleiteia isenção de salário-educação, independentemente do registro e certificado de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Entendeu o STJ (1ª. Turma) que tal registro constitui condição *sine qua non*, para a isenção pretendida. Disciplina o caso o art. 55 da Lei 8.212/91, art. 153 do Decreto 89.213/84. Negado assim provimento ao recurso.

TRF 2ª REGIÃO – APELAÇÃO CÍVEL 304223– (adesão de escola ao SIMPLES)

Discute-se a possibilidade das escolas optarem pelo SIMPLES. A 6ª. Turma do Tribunal entendeu que o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, ao disciplinar diretamente relação jurídico-tributária, acarretou a impossibilidade para certas empresas de auferir o benefício fiscal de opção pelo SIMPLES. Assim, tal dispositivo se submete ao princípio da tipicidade, de forma que a definição das atividades excluídas do tratamento diferenciado deve ter conteúdo fechado, não deixando margem à interpretação extensiva, incompatível com disposição claramente restritiva de direitos.

Daí, o que se infere da norma em comento é que se pretendeu excluir da opção pelo SIMPLES basicamente as sociedades de profissionais liberais, aí não se incluindo as escolas particulares de ensino fundamental, as quais não foram enquadradas como prestadoras de serviços profissionais de professor. Assegurou-se o direito à opção.

STJ - RESP 487795/RJ – (transferência de ofício servidor público - direito à matrícula compulsória de seu dependente na escola)

Discute-se o direito de menor de idade à transferência compulsória para instituição de ensino federal, em virtude da transferência de ofício de seu pai, que ostenta a qualidade de servidor público. Entendeu a Corte que as Leis 9536/97 e 9349/96 se referem somente a transferência de matrícula de ofício, para curso superior, não cabendo dar-se interpretação analógica às instituições de ensino fundamental. O recurso do Colégio Pedro II foi provido.

TRF 1ª. Região - REMESSA DE OFÍCIO EM MS 980100071240-6/MG (transferência de ofício servidor público - direito à matrícula compulsória de seu dependente na escola)

Mandado de segurança contra ato do Diretor do Colégio de Aplicação João XXIII que recusou pedido de matrícula feito pela impetrante sob a alegação de não haver vagas. Alega a impetrante ter direito à matrícula por ser filha de funcionário público militar transferido para o Município de Juiz de Fora. O juízo *a quo* concedeu a liminar para a matrícula da impetrante na primeira série do ensino fundamental. Decorridos mais de 6 anos da concessão da segurança, a impetrante já está cursando a 7ª série do 1º grau. Em face da situação já consolidada, não há como ser revogada a segurança. O

caso se subsume à teoria do fato consumado e o princípio da segurança das relações jurídicas.

STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 35980/GO (requisistos para criação de curso superior – competência da Justiça Estadual)

O Colégio Brasileiro de Radiologia ajuizou ação civil pública em face da Universidade Estadual de Goiás, objetivando a abstenção da ré em promover curso superior sob a denominação de "Radiologia ou Imaginologia", vez que a especialidade corresponde a especialidade médica. Ação ajuizada na Vara de Anápolis – GO que, declinou da competência, tendo em vista que tal matéria diz respeito às normas contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, especificadas em legislação federal. Por outro lado, a Justiça Federal suscitou conflito afirmando que as universidades estaduais e municipais gozam de plena autonomia e seus agentes não agem por delegação do Poder Público Federal. Entendeu a 1ª Seção do STJ que não há em qualquer dos pólos da lide entidade capaz de justificar a apreciação pela Justiça Federal, sendo, portanto, competente a Justiça Estadual de Goiás.

TRF 1ª Região - AG. INST. 9701000491627/MT – (ensino público – cobrança da "taxa" de alimentação)

Discute-se a possibilidade de cobrança da anualidade alimentícia, havendo autorização para tanto prevista em portaria do Secretário de Educação Média e Tecnológica do MEC. Entendeu o Tribunal que mesmo sendo o ensino gratuito, tal não implica proibição da cobrança de pequeno valor para subsidiar a alimentação fornecida aos alunos que advém da produção pecuária e agrícola da escola.

TRF 1ª. Região - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 200101000419841/MG – (reserva de cotas, no ensino superior federal, para alunos oriundos de escolas públicas)

O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental contra decisão da presidência da Corte que deferiu pedido de suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 99.3800036330-8/MG, prolatada pela 12ª Vara Federal de Minas. O juiz *a quo* determinou que, em todos os cursos da Universidade Federal de Viçosa, houvesse a reserva do percentual

de 50% das vagas disponíveis a serem ofertadas aos alunos vindos do sistema público de ensino. O MPF rebate a tese da UFMG, sustentando que os argumentos aduzidos não se coadunam com a política de ação afirmativa sobre a implementação das cotas, não são compatíveis com princípio da igualdade material, além de não acompanhar as tendências do direito comparado e dos tratados internacionais de direitos humanos. Entendeu o Tribunal que enquanto o legislador não reservar percentual de vagas para egressos das escolas públicas, o juiz deverá obedecer à Constituição, sob pena de causar grave lesão à ordem pública.

TRF 1ª. Região - REMESSA DE OFÍCIO EM MS 20033700001226-7/MA (concurso residência médica - conclusão do curso superior retardado em razão de greve)

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Coordenador Geral da Residência Médica do Hospital Universitário da UFMA, com o objetivo de assegurar vaga conquistada em concurso público para residência médica, vez que a inscrição foi inferida por ter o requerente cursado somente 80% das horas necessárias do estágio curricular. A segurança foi concedida tendo em vista o notório período de greves do corpo docente e administrativo das universidades federais – situação esta que não pode ser imputada aos discentes. Entendeu o Tribunal que o impetrante já havia concluído toda a carga horária referente às matérias teóricas, defendido o trabalho monográfico, bem como, terminado três dos cinco estágios curriculares. A sentença foi confirmada integralmente.

TRF 5ª. Região - APELAÇÃO EM MS 82307/PB (prorrogação para conclusão de curso superior)

A Universidade Federal da Paraíba interpôs recurso contra sentença que concedeu ao impetrante o direito de prorrogar o prazo para conclusão de seu curso de Ciências Econômicas. Argumenta a apelante que o único modo do impetrante retornar ao seu curso seria através do concurso vestibular. Entendeu o Tribunal que o fato que impediu o impetrante de concluir sua formação, insere-se no conceito de força maior. Logo, não resta razoável a negativa de sua prorrogação. Negado provimento à apelação.

TRF 2ª. Região - APELAÇÃO CIVEL 20015101526816-2 – (averbação de tempo de serviço de aluno aprendiz)

O INSS apelou da sentença que julgou procedente o pedido de averbação do tempo de serviço de aluno do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca. Sustenta a autarquia a necessidade do autor ter recebido prestação pecuniária enquanto no exercício da atividade de aprendiz, o que não ocorreu, vez que recebia à época, somente uniformes e alimentação e não possuía qualquer vínculo empregatício. Entendeu o Tribunal, com base na Súmula 96 do TCU, que o fornecimento de alimentação e uniformes caracteriza-se como salário *in natura* Negado segmento ao recurso.

STJ - MS 7407 (educação de crianças fora da escola)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de permitir aos pais que educassem seus filhos em casa, e recebessem o ensino fundamental sem a obrigatoriedade de presença na escola, em que só iriam para fins de avaliação. Segundo o parecer do Conselho Nacional de Educação, o pedido esbarra no art. 208 da CR e na LDB da Educação Nacional. Alegam os pais que o parecer do CNE afronta os princípios fundamentais da cidadania e os impede de cumprir livremente o dever constitucional de educar e assistir os filhos. O MS foi indeferido.

Sendo este o quadro exemplificativo composto por um apanhado de amostras-decisões, me pergunto: será que de fato o Judiciário vivifica o modelo que lhe deu origem? Cumpre o juiz com seu papel? Como tem sido tratada a cidadania por nossos juízes? Percebe-se um processo de efetiva concretização? Ou a temática tem sido resolvida como mero conflito de interesses subjetivos, alijados de uma compreensão da educação como um direito fundamental, vinculada diretamente à concepção de dignidade humana?

Talvez mais pelo que não foi dito, pelo que não foi julgado é que se pode aproximar uma reflexão crítica sobre o papel do juiz e assim colocar em questão seu fazer.

2. SOBRE A EDUCAÇÃO

Qual Educação?Qual Pedagogia? Qual Professor?

Novamente, é preciso estabelecer um consenso sobre o significado e a significação da Educação, e me permito aqui, fazer um apanhado de reflexões de grandes pensadores, sobre o tema, que seguem, quando oportunas, reproduzidas.

Segundo Marilena Chauí[9], embora tratando especificamente da universidade, dois são os modelos que podem orientar e organizar o sistema de ensino e que revelam como pano de fundo uma percepção do que seja a Educação. Um primeiro modelo é basicamente tecnicista, e outro humanista - ambos os modelos com seus pressupostos e intencionalidades distintos.

O modelo tecnicista é o modelo da eficiência, dos resultados, da qualidade para a concorrência, no qual "a docência é pensada ou como habilitação rápida para graduados, que precisam entrar rapidamente num mercado de trabalho, do qual serão expulsos em poucos anos, pois se tornam, em pouco tempo, jovens obsoletos e descartáveis; ou então como correia de transmissão entre pesquisadores e treino para novos pesquisadores. Transmissão e adestramento. Desapareceu, portanto, a marca essencial da docência: a formação"[10].

Trata-se aqui de um processo de preparação e adequação de mão-obra, e portanto disciplinador de corpos e espíritos, para o ingresso e a absorção em um mundo colonizado pelo capital que "[...] tem a peculiaridade de transformar toda e qualquer realidade em objeto do e para o capital, convertendo tudo em mercadoria destinada ao mercado, e por isso mesmo produzindo um sistema universal de equivalências, próprio de uma formação social baseada na troca de equivalentes ou na troca de mercadorias pela mediação de uma mercadoria, o dinheiro como equivalente universal"[11].

É o modelo do "progresso civilizador" das sociedades ocidentais e que hoje se vê ultrapassado por esse mesmo capital, que impõe um modelo de Estado reduzido (aparelho de segurança) e a dependência da educação à solvência. Dirigida por critérios de economia empresarial, a Educação, no plano dos conteúdos, é

[9] Chauí (2000).
[10] Chauí (2000:191)
[11] Chauí (2000:196)

dirigida ao conformismo com o mercado. O que acaba por levar a um forçoso declínio do nível intelectual da sociedade e "o reservatório social de talentos intelectuais deixa de ser esgotado"[12].

Enfim, em visão crítica, essa "universidade não forma e não cria pensamento, despoja a linguagem de sentido, densidade e mistério, destrói a curiosidade e a admiração que levam à descoberta do novo, anula toda pretensão de transformação histórica como ação consciente dos seres humanos em condições materialmente determinadas"[13].

Já o modelo humanista, liberto das amarras da racionalidade capitalista, prioriza o ser humano e o percebe como partícipe da produção de conhecimento que não existe ainda, orientado para a construção de uma autonomia, não só individual, mas também coletiva, que nos permita pensar, perguntar e sugerir.

Porém, esse processo é paradoxal, já que se vale das instituições sociais existentes que, embora assimiladas, não implicam aprisionamento do humano, mas sim a sua possibilidade de transcendência[14].

Entretanto, na lucidez de Paulo Freire[15] , essa força transformadora não é onipotente e absoluta. Ela relativiza-se nas contingências da vida, pois a Educação reconhece também os limites que a prática lhe impõe - e aí reside sua virtude e potência, ao discutir "*onde* pode, *como* pode, *com quem* pode, *quando* pode"[16]. Na verdade, trata-se de reconhecer que "a educação, não sendo a chave, a alavanca da transformação social [...] é, porém, indispensável à transformação social. É reconhecer que há espaços possíveis que são políticos, há espaços institucionais e extra-

---

[12] Kurz (2004:19).

[13] Chauí (2000:193).

[14] Essa mesma perplexidade se encontra na própria pedagogia, como já alertava Castoriadis. "A impossibilidade [...] da pedagogia consistente em dever apoiar-se numa autonomia que ainda não existe, a fim de ajudar a criação da autonomia [...] Entretanto, a impossibilidade parece consistir, também, particularmente no caso da pedagogia, na tentativa de fazer homens e mulheres autônomos, no quadro de uma sociedade heterônoma; e, além disto, no seguinte enigma aparentemente insolúvel: ajudar os seres humanos a aceder à autonomia , ao mesmo tempo que absorvem e interiorizam as instituições existentes, ou apesar disto. A solução desse enigma é a tarefa "impossível" da política – tanto mais impossível quanto deve, ainda aqui, apoiar-se numa autonomia que ainda não existe, a fim de fazer surgir a autonomia. [...] A solução do nosso enigma [...] é, ao mesmo tempo, o objeto primeiro de uma política de autonomia, a saber democrática: ajudar a coletividade a criar instituições cuja interiorização pelos indivíduos não limita, mas amplia sua capacidade de se tornarem autônomos" (*apud* Valle, 2002:292-293).

[15] Freire (2001).

[16] Freire (2001:98).

institucionais a serem ocupados pelas educadoras e pelos educadores cujo sonho é transformar a realidade injusta que aí está, para que os direitos possam começar a ser conquistados e não doados"[17].

Nessa perspectiva educar é humanizar, recuperar a dimensão do humano que se constrói na história e nas experiências vividas e compreendidas, individual e coletivamente. É revitalizar a capacidade de autonomia que permite o reconhecimento de si próprio como sujeito de direito e vê na alteridade os referenciais desse reconhecimento. "É contrapor à compartimentalização do conhecimento, formadora de pseudo-especialistas que não enxergam nada além da telinha do computador ou do microscópio, a visão holística, totalizante, reconhecedora da infinitude de um pluriverso de galáxias em expansão. É denunciar a superficialidade neurotizante de uma sociedade que coloca nosso legítimo e insaciável sonho perene de felicidade, harmonia e plenitude na posse das coisas, dos bens finitos. [...] É reiterar, pelo convencimento do exemplo, que direito não exercido é direito perdido"[18].

Definidos os contornos da Educação, qual a participação do juiz, nesse processo?

Considero, nessa dimensão, uma participação direta do juiz no processo educacional. Trato do fazer do juiz educador / professor. Fazer esse que lhe permite alimentar o necessário processo de re-humanização que nos possibilita pensar e atuar em termos de dignidade humana, nos capacitando para o exercício de uma ética da cidadania, condicionadora e, ao mesmo tempo, decorrente de uma moralidade democrática. Trata-se de um "profundo processo de transformação dos valores, das normas e dos direitos morais existentes, articulado a uma capacidade de questionamento e de reflexão, capaz de tornar os sujeitos protagonistas ativos na construção da própria moralidade"[19].

Desta forma, continuam Gentili e Alencar, "o desenvolvimento de uma ética da cidadania se vincula, [...] não apenas ao desenvolvimento de uma *formação moral* determinada, mas também à criação de âmbitos e oportunidades de *formação ética*, na qual as moralidades existentes (e as emergentes) possam ser submetidas ao questionamento e à compreensão. [Os educadores e

[17] Freire (2001:98-99).
[18] Gentili e Alencar (2001: 113).
[19] Gentili e Alencar (2001:94-95).

as educadoras] devem preocupar-se em oferecer oportunidades pedagógicas para que seus alunos e alunas possam compreender criticamente os componentes constitutivos das moralidades vigentes - incluídas as que circulam nas escolas -, seus elementos evidentes e suas razões ocultas, seus significados explícitos e seus silêncios, suas promessas e suas ameaças"[20].

O papel do juiz na Educação é o papel do educador que como ator desse processo contínuo de construção, resgata um espaço de resistência e a possibilidade de subversão e emancipação? Ou é um papel de reprodutor de um sistema tecnicista para o qual foi adestrado?

Assim, o juiz-educador, ou melhor calibrando os termos, o educador-juiz, por sua dupla inserção, tem uma oportunidade ímpar e, assim espera-se, de educar e judicar na esperança, em tempos de desencanto[21].

[20] Gentili e Alencar (2001:94-95).
[21] Inspirado no título da obra de Gentili e Alencar (2001).

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Carlos Alberto Lima de. *E agora fecho a escola?* Niterói: Lucena, 2002.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*.São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

CHAUÍ, Marilena. *Escritos sobre a universidade*. São Paulo: Unesp, 2000.

FREIRE, Paulo; FREIRE, Ana Maria Araújo (org.) *Pedagogia dos sonhos possíveis*. São Paulo: Unesp, 2001.

GENTILI, Pablo; ALENCAR, Chico. *Educar na esperança em tempos de desencanto*. Petrópolis: Vozes, 2001.

KURZ, Robert. *"O efeito colateral da educação fantasma"*. *Mais!, Folha de S.Paulo*, 11 ab. 2004, p. 18-19.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *A jurisdição como elemento de inclusão social - revitalizando as regras do jogo democrático*. Baurueri: Manole, 2001.

VALLE, Lílian do. Os *enigmas da educação - a paidéia democrática entre Platão e Castoriadis*. Belo Horizonte: 2002.